



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
DIVISÃO DE COMPRAS

## RELATÓRIO Nº 7 / 2024 SEDUC/DC-16162

Registro de Preços para futura(s) eventual (is) contratação de empresa para fornecimento de Quadro com sistema de Lousa Interativa Digital, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação do Estado de Goiás, **conforme condições e especificações estabelecidas e** contidas no Edital Pregão Eletrônico nº 015/2023 53667766

### AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA E PROPOSTA COMERCIAL

#### 1. ITENS E QUANTITATIVOS

Para analisar da qualificação técnica das empresas citadas, o **PARÂMETRO OBJETIVO DA ANÁLISE** é o indicado no Edital P.E 004/2023

**15.7 ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**, em nome da licitante, pertinente e compatível em prazo e características com o objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, através do qual fique comprovada a capacidade de fornecimento de no mínimo **10% (dez por cento)** da quantidade estimada:

a) Admitir-se ao somatório dos quantitativos consignados em atestados que comprovem o fornecimento do objeto;

ITEM	CÓDIGO COMPRASNET	ESPECIFICAÇÕES	UN	QTDE	Atestados exigidos
01	63881	QUADRO COM SISTEMA DE LOUSA INTERATIVA DIGITAL AMPLA CONCORRÊNCIA	Un.	2.580	258
02	63881	QUADRO COM SISTEMA DE LOUSA INTERATIVA DIGITAL COTA ME/EPP 25%	Un.	859	85

#### 2 - DOS ATESTADOS APRESENTADOS E PROPOSTA COMERCIAL

**Item 01** - Empresa **SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 01.013.714/0001-05 55339621 55556354 , apresentou atestado de capacidade técnica compatível com a quantidade mínima exigida no Instrumento Convocatório, relacionado ao item a qual a mesma encontra-se previamente classificada. No entanto, a proposta apresentada via sistema comprasnet, embora apresente o menor valor, não atende aos requisitos de qualidade previstos no edital, num primeiro instante, o exame de adequação substancial ou essencial entre *'aquilo que se oferta'* (licitante via proposta) e *'aquilo que se pede ou deseja'* (administração via edital), consta que a empresa **NÃO ATENDE**, conforme fundamentados apresentados no item 03 desse documento.

##### 2.1 - DOS ATESTADOS APRESENTADOS E PROPOSTA COMERCIAL

**Item 02** empresa **MAXIMA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ 48.504.585/0001-03 (55502214 55502203)

a) Inúmeros atestados emitidos, porém insuficientes. Sendo necessários 85 unidades, a licitante apresentou somente 6.

**Restando INSATISFATÓRIO os atestados.**

#### 03 - FUNDAMENTAÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO

Certas cautelas devem ser tomadas para que nessa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não atende aos requisitos de qualidade previstos no edital, ao aceitar proposta que não atenda esses pressupostos, caracteriza-se a inobservância do princípio da isonomia, o qual é peculiar aos procedimentos licitatórios. Isso porque a partir do momento em que uma licitante deixa de atender as regras licitatórias, é fato que os lances por ela registrados tendem a ser mais atrativos que os demais licitantes, tendo em vista que estas, quando da formação de preços, procuraram ser rígidas no atendimento das regras postas.

Neste prisma, descreve Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, no artigo: Quebra de sigilo pelas comissões parlamentares, 2007. Publicado pelo Repositório PucSP:

A licitação não é uma corrida de obstáculos. Todos os atos administrativos têm finalidades que devem ser alcançadas de forma direta ou indireta. Não seria crível que a lei, ao atribuir ao administrador a faculdade de realizar diligências, se satisfizesse com qualquer decisão sua, razoável ou não, e que certa solução fosse acolhida pelo ordenamento jurídico, ainda que não fosse a melhor para atender ao interesse público. Nessa linha, promover ou não diligência não é ato de vontade da comissão de licitação, que dependa do humor dos seus integrantes. Eles, no exercício da função pública, têm o dever de perseguir a proposta mais vantajosa e praticar todos os atos necessários para encontrar a que satisfaça o interesse público do modo mais perfeito (no caso, com a maior amplitude possível do universo de licitantes). Sabido que a diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios. (...). É INDEVIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PROPOSTA QUE POSSAM SER SUPRIDAS PELA DILIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 43, § 3º, DA LEI DE LICITAÇÕES.

E acrescenta-se mais. Que nesse caso, o pregoeiro e por extensão, a equipe técnica, deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendem ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho. :

*O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios, precisamente porque a pronúncia posterior do defeito conduzirá ao desfazimento dos atos praticados. Será necessário retomar o procedimento licitatório desde o seu início, com desperdício de tempo, recursos e esforços públicos e privados. O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico) – 6ª ed. – São Paulo: Dialética, 2013)(Grifo nosso)*

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União sinaliza: “[VOTO] A jurisprudência desta Corte (Acórdãos 539/2007-P e 934/2007-1C), apoiada na doutrina pátria, leciona que o exame realizado pelo pregoeiro na fase de verificação inicial das propostas (art. 22, § 2º, do Decreto 5.450/2005) deve ser sumário e sintético, dada a natureza dinâmica do pregão, sendo que ‘não cabe disputa mais aprofundada nessa etapa’ e que ‘o pregoeiro deverá examinar a proposta e verificar se a descrição ali contida corresponde àquela adotada no edital’. **Já na fase de aceitação do pregão (art. 25, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto 5.450/2005), é que deve ser perquirida com afinco a compatibilidade do preço da proposta em relação ao estimado para contratação e o atendimento pelo licitante das exigências habilitatórias dadas no edital”.**

A aceitação da proposta compreenderá a análise quanto ao objeto e ao preço, ou seja, entende-se que o pregoeiro juntamente com a equipe técnica, deve novamente avaliar o atendimento aos requisitos de qualidade do objeto previstos no edital (agora de modo mais aprofundado, com a promoção de diligências, se necessário, e solicitação de amostras, se previamente disciplinando) e, também, deverá fazer juízo de aceitabilidade no que se refere ao preço, se este é exequível e compatível com os praticados no mercado. É como prevê a Lei 10.520/2002:

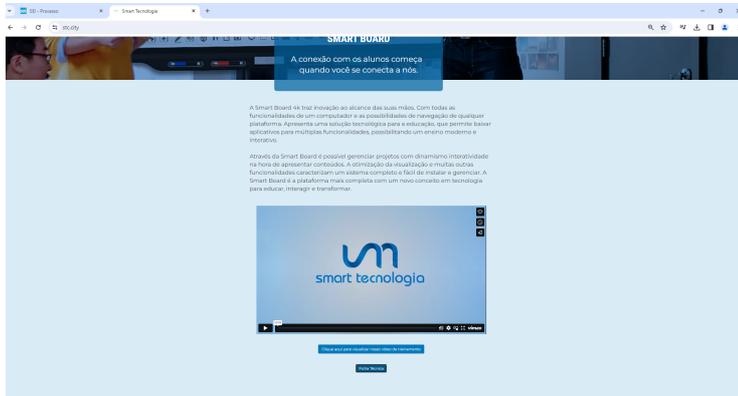
(...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...) XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;

(...) No sistema de licitação convencional, o objeto, as condições e o preço apresentados na proposta não podem ser alterados no curso da licitação. **No sistema do pregão é possível alterar o preço, mas nesta fase apenas este elemento. A ideia de impor nesse momento o exame do objeto, orienta no sentido de que o pregoeiro deve dar mais atenção à proposta, num reforço à etapa do exame de**

A equipe técnica com base nas orientações doutrinárias, promoveu diligências junto ao site da empresa (<https://www.stc.city/>) e demais mecanismos capazes de elucidar dúvidas referente a proposta.

Figura 01: site com descritivo



A empresa **SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA**, previamente classificada para o item 1, apresentou proposta, porém, não adequada as exigências técnicas do Edital de Licitação.

O primeiro ponto da avaliação é a tecnologia pretendida e sua finalidade empregada pela SEDUC/Go, além do grau de complexidade do objeto em tela, é bem representado por Gomes (2010, p.61):

*A lousa digital interativa é um recurso tecnológico que possibilita o desenvolvimento de atividades pedagógicas, fazendo uso de imagens, textos, sons, vídeos, páginas da internet, dentre outras ferramentas, cujo quadro tem o tamanho aproximado de 78” (setenta e oito) polegadas, que deve necessariamente estar ligada a uma unidade central de processamento (CPU) do computador, o qual deverá estar no formato touchscreen. [...] Proporciona a professores e alunos interajam com o conteúdo e atividades expostas na lousa e com as ferramentas apresentadas por ela [...], não deixando de lado o quadro branco tradicional, cuja função é praticar via estímulo-resposta conteúdos adquiridos na lousa digital (...).*

A citação representa bem, qual a finalidade da aquisição. Temos também no Acórdão n. 195/2003 do egrégio Tribunal de Contas da União, em sua composição plena, aduz o seguinte:

*[...] cabe à Administração, com vista a preservar o patrimônio público, arbitrar quais as exigências a serem colocadas em edital, desde que não direcione a licitação, para se resguardar de possíveis licitantes sem capacitação para assumir um contrato cuja complexidade e materialidade foram previamente definidas pelo administrador [...]. Tem-se então que é de responsabilidade e também discricionário da administração elencar as exigências a serem colocadas em um edital, com o intuito de resguardar a administração da perfeita aquisição de bens e ainda a perfeita execução técnica de um serviço, desde que haja a preservação da competitividade do certame.*

A descrição da proposta apresentada pela empresa nada condiz com o objeto pretendido, ou seja, Quadro com Sistema de Lousa Interativa Digital. Exemplificando temos:

Figura 02) Marca apresentada na proposta

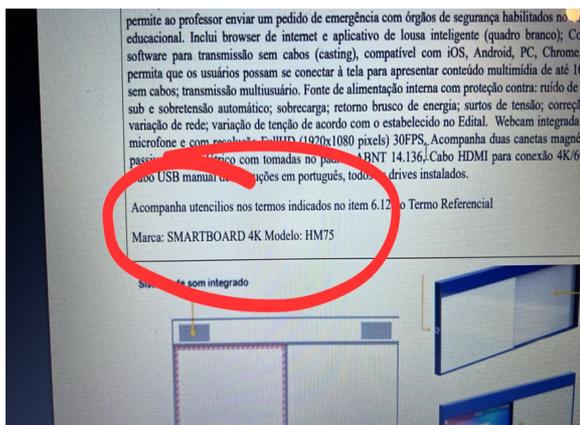
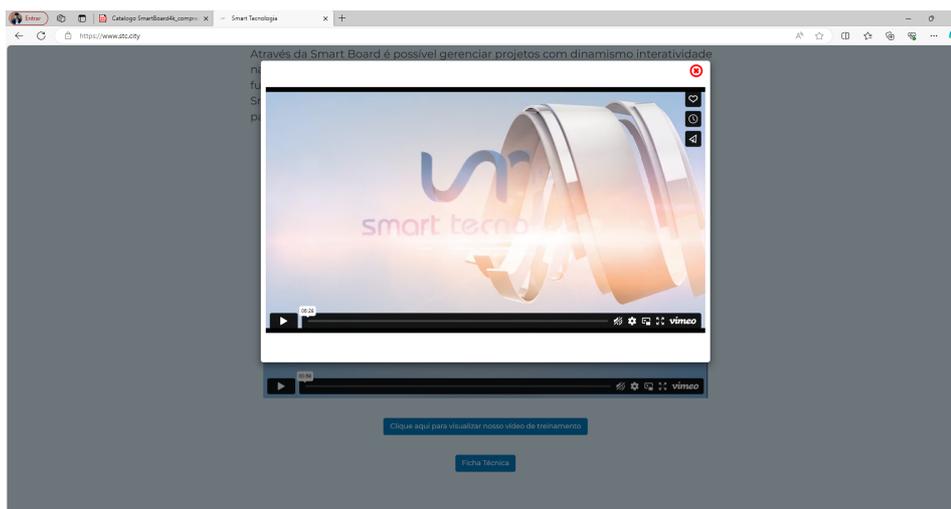


Figura 03) Produto apresentado no site da empresa.



Figura 04) ambiente de treinamento



Insta acrescentar nesse momento, o uso da terminologia "Lousa digital" pelos técnicos da empresa proponente, que ao nosso ver ressoa sinônimo de "tela interativa".

Vejamos na fala, em uma das passagens do vídeo, exatos 02':21" a 02':43":

"... outra função da lousa interativa é o quadro interativo, com inúmeras funções... É como fosse um quadro branco, escrever o que necessitar, e, podendo ser apagado com a palma da mão..."

O objeto é claro, trata-se de 01 produto único, integrado; e não de vários produtos que seria encaixado ou acoplado.

Na relação entre a proposta e o catálogo, fica claro que o produto ofertado não condiz com a realidade do objeto. Ou melhor, o produto ofertado é tela interativa, e se diga de passagem, o produto com construções técnicas adequadas, porém, é único produto ofertado. Haja vista não apresentar em nenhum momento nos documentos acostados aos autos, compatibilidade com a Lousa em questão a ser adquirida por essa administração.

E ainda, quando solicitada a proposta readequada a empresa coloca fotos de um quadro branco azul o que faz uma confusão em nossa avaliação, nos levando a diligência mais a fundo do que seria o produto.

Após diligência, vimos que a imagem foi extraída de um site de outro fabricante HQ1 (<https://hq1.com.br/sala-hibrida>), onde mostra estrutura de quadro branco supostamente a Tela interativa que será acoplada, um produto similar ao objeto.

Figura 5) Empresa HQ1 Soluções e T.I Ltda CNPJ 10.570.917/0001-85



Em diligência consta que é um produto da empresa HQ1 com características semelhantes mas que não atendem as especificações mínimas do edital, mas, não há indicativo tanto descritivo na proposta, quanto algum documento acostado aos autos de "parceria" ou outro meio que resguarde alguma relação comercial. As cores devem ser conforme edital e na foto apresentada na proposta readequada, mostra em azul. A especificação técnica da estrutura não são compatíveis com a do edital. A medida conforme produto no site do produto seria de 4,00 metros e no editai pede mínimo de 4.15 máximo de 4,25. No site do produto os sistema de deslizamento do painel não é o exigido em mínimo no edital que seria fechadura pino em U. Exemplificando, temos item extraído do T.R 53632956: "6.7.1. Deverá possuir seção longitudinal estruturada em cambota boleada de forma curvatura acentuada proporcionando segurança contra acidentes e não obter partes pontiagudas, fabricada com material seguro e flexível e revestido na cor cinza médio conforme o produto".

É visível nas fotos que não possuem essa característica boleada, e sim apresenta, pontiaguda.

A parte de escrita branca exige que seja diagramada, vemos nas fotos e também nas especificações no site que não possui tal característica conforme pede edital e sim um quadro branco com características diferentes.

Tais situações e divergências, sugerem portanto que a licitante cotou o produto na fase de lances e tentou adequar sua proposta com imagens de outro produto, diferente da marca e modelo ofertado no corpo textual da proposta.

Por fim, a Administração Pública na pessoa da Secretaria de Estado da Educação revestida de seu poder discricionário, agiu seguindo os ditames constitucionais, seus princípios norteadores foram plenamente cumpridos, bem como as leis/normas correlacionadas foram devidamente respeitadas. E, a apresentação da proposta, demonstra em desacordo com o Termo de

Referência, ainda que observado o valor global, importa destacar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que devem, ao lado dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, probidade administrativa e do julgamento objetivo, nortear as licitações com vistas à escolha da proposta mais vantajosa, motivo pelo qual a desclassificação da empresa **SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA** é medida que se impõe, não havendo que se cogitar de excesso de formalismo.

#### 4 – CONCLUSÃO TÉCNICA

A empresa **SMART TECNOLOGIA EM COMUNICAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ 01.013.714/0001-05, NÃO atendeu aos requisitos do Edital para o Item 1 PACTUADO considerada **desclassificada**.

A empresa **MAXIMA SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA**, inscrita no CNPJ 48.504.585/0001-03, NÃO atendeu aos requisitos do Edital para o Item 2 PACTUADO, considerada **desclassificada**.

É o relatório.

Ante o exposto, refluam-se os autos à **Gerência de Licitação 05738** para conhecimento e providências.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DE SOUZA CORREIA, Analista de Processos**, em 26/01/2024, às 13:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ELAINE ALVES DE ARAUJO CAMPOS, Gerente**, em 26/01/2024, às 14:16, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **55626032** e o código CRC **1AFB9D44**.

DIVISÃO DE COMPRAS  
AVENIDA 5ª AVENIDA 212, S/C - Bairro SETOR LESTE VILA NOVA - GOIANIA - GO - CEP 74643-030 - .



Referência: Processo nº 202200006088460



SEI 55626032